

Emenda nº \_\_\_\_\_ ,  
(Ao PL Nº 4470/2020)

Suprime-se a alínea “k”, inciso III do art. 14 e o inciso X do art. 26; e altera-se a redação original do inciso III do art. 26 da Lei 10.233/2001, na forma do art. 1º do PL 4470/2020:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. ....

.....  
III - .....

.....  
k) (excluir)

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....  
III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento, com intermédio ou não de terceiros, que realizar-se-á para atendimento à demanda certa, conforme livremente pactuado em contrato entre as partes.

(...)

X - (excluído)

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda de cunho supressivo e aditivo tem como objeto salvaguardar o direito à liberdade econômica e de contratação do operador de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros por afretamento, considerando tratar-se de modalidade de transporte de natureza privada. O uso de plataformas não configura uma modalidade diferenciada de transporte, que demande autorização, mas diz respeito à forma pela qual o serviço é contratado.

SF/21653.37262-05

Por isso, é importante salvaguardar o direito das partes, da oferta e da demanda, de livremente contratarem conforme a demanda.

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
CIDADANIA/SE

SF/21653.37262-05